



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

S. T. F. SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA 205

Audiência de: 30/11/77
De: 02/12/77
Total de acórdãos: 121

18.10.1977

SEGUNDA TURMA

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 55.420 - SÃO PAULO

RECORRENTE: CLÓVIS FONSECA
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

01081010
04190550
06201000
00000150

EMENTA: "Habeas Corpus". Impetração não conhecida, na instância a quo, por já haver sido decidida revisão criminal perante ela apresentada. Conhecimento do apelo, no impetração originária.
- Sentença. Intimação, por edital, ao réu fugitivo. Desnecessidade de intimação do deensor dativo (art. 392, VI, do C.P.P).
Precedentes do S.T.F.
Não conhecido como originário e indeferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em conhecer como pedido originário e indeferir o recurso.

Brasília, 15 de outubro de 1977

OSVALDO FALCÃO PRESIDENTE

CONRADO GOMES RELATOR

18.10.1977

SEGUNDA TURMA

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 55.620SÃO PAULO

RELATOR : O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA
RECORRENTE : CLÓVIS FONSECA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

01081010
04190550
06202000
00000290

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA: O parecer da d.ª Procuradoria-Geral da República, da lavra do ilustre Procurador Alvaro Augusto Ribeiro Costa, assim resume e aprecia a espécie:

"1. Cuida-se de impetração que visa fazer elidir o trânsito em julgado, quanto ao paciente, de sentença que o condenou a um ano de reclusão, como incurso no art. 171 do Cód. Penal.

2. Considerando que já havia sido indeferida revisão criminal pleiteada em favor do paciente, - isso importando em reconhecimento do trânsito em julgado da sentença - e que, sob igual fundamento, o requerente já impetrara outro "habeas corpus" que fora denegado, o Tribunal a que não conheceu do pedido.



RHC 55.620-SP

2.

3. Daí, o recurso de fls. 28/33, onde se invoca o julgamento preferido pela Excelsa Corte, no RHC. 54.562, e, com base no mesmo, sustenta-se que era indispensável a intimação pessoal da sentença, ao defensor dativo, não obstante se encontrar foragido o réu (paciente).

4. Entendemos que o apelo deve ser conhecido, como pedido originário, em face das razões que o acórdão de fls. 25/26 enunciou.

5. No mérito, somos pela denegação do "writ", vez que o art. 392, VI, do C.P.P., não exige a intimação pessoal do defensor dativo, quando o réu se encontra foragido. É verdade que a Suprema Corte, tendo em vista o princípio constitucional relativo à amplitude da defesa (art. 153, § 13, da C. P.), tem considerado necessária a intimação da sentença, ao defensor dativo, quando o réu estiver preso.

6. No tocante à hipótese do art. 392, VI, do C.P.P., porém, a orientação do Pretório Excelso dispensa tal intimação (v. RECr 83.384-SP., 1ª T., Relator, Min. CUNHA PEIXOTO, em 7/5/76, DJ de 16/6/76, p. 7082; RECr. 82.230-SP., 1ª T., Rel. Min. RODRIGUES ALCKMIN, 4/6/76, DJ de 3/9/76, p. 7719; RE Cr. 78.740-SP., 1ª T., Rel. Min. RODRIGUES ALCKMIN, 13/8/74, RTJ 72/910). Também a dispensam os doutrinadores (v. ARI FRANCO, "Cód. de Proc. Penal Anotado, 5ª ed., vol. 1º/454; Basileu Garcia, "Com. ao Cód. de Proc. Penal", ed. RF., vol. III, nº 507; MAGALHÃES NORONHA, "Curso de Direito Processual Penal 6ª ed., p. 210; e Espínola Filho, "Cód. de Proc. Penal Bras. Anotado", 3ª ed., IV/186).



RHC 55.620-SP

3.

O parecer, dessarte, é pelo conhecimento da impetração, como originária e, no mérito, por seu indeferimento. "

É o relatório.

RHC/.



V O T O

01081010
04190550
06203000
01270300

O^o SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA: (RELATOR)

- Acolho o parecer que venho de ler e conteúdo do pedido como originário, porém, o indefiro, pois, realmente, o art. 392, VI do C.P.P., só impõe a intimação por edital do réu foragido, que não constituiu defensor.

Assim temos reiteradamente decidido, com apoio na melhor doutrina - "não encontrado o réu, que não tem advogado constituído, a intimação é feita por edital, pouco importa tenha atuado defensor dado pelo juiz." (Eduardo Espí nola Filho - Código de Processo Penal Brasileiro, IV, 5ª ed. p. 186).

,,*,*,*,*,*,*,*,*,*

MSC/.



EXTRATO DA ATA

RHC 55.620 - SP - Rel., Min. Cordeiro Guerra. Recte. Clóvis Fonseca. Recdo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Impte. O recorrente.

Decisão: Conhecido como pedido originário, foi indeferido, à unanimidade de votos.- 2ª T., em 18.10.77.

01081010
04190550
06204000
00000460

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves.

1º Subprocurador-Geral da República, Dr. Joaquim Justino Ribeiro.

Hélio Francisco Marques
Hélio Francisco Marques

Secretário da Segunda Turma

